

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA

CORRÊA, V. A.¹; CARNEVALLE, M.J. ²

Palavras-chave: Responsabilidade civil médica. Dano estético. Cirurgia plástica. Reparação civil.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da responsabilidade civil no direito contemporâneo reflete a constante evolução das relações sociais e a necessidade de assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. No campo da medicina, tal debate adquire especial relevância, pois a atividade médica lida diretamente com bens jurídicos fundamentais como a vida, a saúde, a integridade física e a imagem do indivíduo.

Nesta senda, a medicina exige do profissional não apenas conhecimento técnico e científico, mas também postura ética, diligente e prudente, orientada pelo respeito à autonomia do paciente e pela busca incessante do seu bem-estar. Entre as modalidades de responsabilidade médica, o dano estético se destaca pela especificidade e pelos reflexos na esfera pessoal, social e psicológica do paciente. Em uma sociedade que valoriza a aparência e a cirurgia plástica, a frustração de expectativas, seja pela não obtenção do resultado almejado ou pela ocorrência de sequelas indesejadas, representa um abalo físico e psíquico significativo ao paciente.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras diferenciam a obrigação médica em procedimentos tradicionais (de meio) daquela em cirurgias estéticas (frequentemente de resultado), gerando uma responsabilização mais rigorosa ao cirurgião plástico (C. R. Gonçalves, 2015; Kfourir Neto, 2007).

Neste sentido, este trabalho examina os contornos jurídicos da responsabilidade civil do médico diante do dano estético, destacando a visão doutrinária e jurisprudencial, bem como os impactos sociais e emocionais, visando contribuir para um modelo jurídico

¹ Vitória Aparecida Corrêa. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

² Moacir Junior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

que valorize a medicina estética e proteja os direitos fundamentais do indivíduo.

OBJETIVO

Analisar a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica, com foco na configuração e reparação do dano estético, destacando a visão doutrinária e jurisprudencial, bem como os impactos sociais e emocionais que esse tipo de lesão pode causar.

MÉTODO

Tratou-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, realizada com abordagem qualitativa. Foram utilizadas 10 obras doutrinárias de Direito Civil e Direito Médico, 2 diplomas legais, o Código Civil (Brasil, 2002) e o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e 6 decisões de tribunais brasileiros.

Entre as obras consultadas, destacam-se 5 livros de doutrina (Cavaliere Filho, 2012; Diniz, 2014; Stolze, 2018; C. R. Gonçalves, 2015; Santos, 2023) e 5 artigos acadêmicos especializados.

A análise concentrou-se nos elementos da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo de causalidade e culpa), na diferenciação entre obrigações de meio e de resultado e nas particularidades da responsabilidade do cirurgião plástico em relação ao dano estético.

RESULTADOS

Os resultados da pesquisa demonstram que a responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas de natureza estética é, em regra, enquadrada como obrigação de resultado. Esse entendimento implica a presunção de culpa do profissional em caso de insucesso, com a consequente inversão do ônus da prova. Tal distinção revela-se fundamental para a proteção do paciente, que, nesse contexto, não busca apenas a preservação da saúde, mas também a melhoria de sua aparência.

A análise histórica evidenciou a transição da cirurgia plástica de uma prática outrora moralmente questionada para uma especialidade de plena aceitação, dotada de um regime de responsabilização próprio (Kfoury Neto, 2007). Ademais, verificou-se que o

dano estético é reconhecido como categoria autônoma de prejuízo, distinta do dano moral, sendo possível a sua cumulação indenizatória. Essa possibilidade visa assegurar a reparação integral dos danos sofridos pelo paciente, que podem abranger tanto repercussões físicas quanto abalos de ordem psicológica (Diniz, 2014; Gonçalves, C. J. M., 2014).

Por fim, a pesquisa destacou a relevância da informação adequada e do consentimento esclarecido como instrumentos essenciais na mitigação de riscos e no fortalecimento da confiança na relação médico-paciente.

CONCLUSÃO

Em síntese, o estudo conclui que a tutela jurídica do dano estético, especialmente no campo da cirurgia plástica, constitui instrumento fundamental para a proteção integral da pessoa e de sua dignidade. A evolução jurisprudencial e doutrinária demonstra que a caracterização da obrigação do cirurgião plástico estético como obrigação de resultado mostra-se adequada para resguardar a legítima expectativa do paciente e reequilibrar a relação contratual, marcada pela assimetria de conhecimento entre médico e paciente.

Constatou-se, ainda, que o reconhecimento do dano estético como categoria autônoma, distinta do dano moral, permite a sua cumulação indenizatória e assegura uma reparação mais completa. A referida perspectiva reforça o princípio da reparação integral, contemplando não apenas os prejuízos materiais, mas também as repercussões físicas, emocionais e sociais suportadas pelo paciente.

Frisa-se que a análise também evidenciou a centralidade da informação clara e do consentimento esclarecido, que funcionam como elementos de proteção e de equilíbrio na relação médico-paciente, tendo em vista que não se trata de mera formalidade, mas de verdadeiro instrumento de garantia da autonomia do paciente, permitindo-lhe avaliar riscos e tomar decisões conscientes.

Outrossim, defende-se um modelo jurídico que, ao mesmo tempo em que valorize a autonomia do paciente, imponha ao profissional o cumprimento de elevados padrões de responsabilidade e transparência. Esse equilíbrio contribui para a segurança jurídica, para a ética nas práticas médicas e para o fortalecimento da confiança nas relações de saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

CAVALIERI FILHO, S. (2012). **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas.

DINIZ, M. H. (2014). **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, C. J. M. (2014). **Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

KFOURI NETO, M. (2007). **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais.